

AS PENAS PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS DE ACORDO COM A LEI 9.605/98

Marcell Serafini¹

Rogério César Soehn²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PENA DE MULTA. 3 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A finalidade do presente trabalho é contextualizar sobre penalização da pessoa jurídica pelos delitos por ela praticados no âmbito ambiental, demarcando a proteção jurídica entre o ilícito civil e o ilícito penal nos crimes de fauna e da flora. Os direitos fundamentais são direitos que auferiram notoriedade e importância devido ao fato de serem de uso comum do povo. Por tal motivo, o legislador reconheceu o meio ambiente como sendo um direito fundamental, elevando-o como valor basilar e supremo, consolidado pela Constituição Federal de 1988. Utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, enquanto o método de procedimento será o analítico e o histórico-crítico que, procurando dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto de estudo, pretende aferir sobre a penalização da pessoa jurídica nos crimes ambientais dispostos em nosso ordenamento jurídico pátrio. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, por meio de textos legais, doutrinários, livros e artigos relacionados à temática. Sendo assim, será demarcado quanto ao aspecto da responsabilização do infrator que atentar contra a fauna e a flora, bem como quem pode ser e quais as sanções cabíveis. Ressalta-se que o objetivo não é esgotar o tema proposto, tampouco esmiuçar todos os seus aspectos o que demandaria uma verificação específica; a intenção é debater sobre a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade da Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais.

1 INTRODUÇÃO

Aliado aos princípios norteadores do direito ambiental foi que o legislador precisou elaborar, além das sanções administrativas e civis, medidas penais capazes de prevenir e reprimir as condutas praticadas contra a natureza, principalmente quando as medidas administrativas e civis não surtiram mais os efeitos desejados. A partir desse ponto o direito ambiental passou a ganhar enfoque penal.

O art. 21 da Lei nº 9.605/98 trouxe à baila as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, nos seguintes termos: “as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade”³.

¹ Aluno do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. marcells@live.com.

² Professor do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br.

³ BRASIL. Lei 6.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Portanto, a pena, tanto para a pessoa física como para a pessoa jurídica, será imposta observando alguns requisitos, quais sejam:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º da Lei n. 9.605/98).⁴

Desta forma, se passará a expor separadamente cada modalidade de pena a ser aplicada a pessoa jurídica e a consequência de cada penalização sob o ente coletivo.

2 PENA DE MULTA

O Código Penal vigente em nosso ordenamento adotou, no seu artigo 49, *caput*, o critério dias-multa, senão vejamos: “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”⁵.

A pena de multa consiste, nos termos do art. 49 do Código Penal, no pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multas, sendo, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multas. O valor do dia-multa é fixado por ocasião da condenação, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário.⁶

Para alguns doutrinadores, como, por exemplo, Édis Milaré, a pena de multa cominada à pessoa jurídica é omissa em determinados contextos, tendo em vista não ter adotado um critério específico que leve em conta a situação econômica do infrator e a maneira com que cada empresa pague o seu próprio dia multa.⁷

Para tanto, a Lei nº 9.605/1998 dispõe em seu art. 18 que “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que

outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 08 mar. 2015.

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 843.

⁵ BRASIL. Código Penal (Decreto Lei n 2.848) de 07 de dezembro de 1940. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 08 mar. 2015.

⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 235.

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 480.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”⁸.

Para a imposição da pena de multa são observados alguns critérios, como o patrimônio do agente (estabelecendo uma porcentagem sobre o bem do condenado); a renda (proporcional à renda do condenado); dia-multa (leva em consideração o rendimento do condenado durante um mês ou um ano, dividindo-se o montante por 30 ou 365 dias) e a cominação abstrata de multa (deixa a livre consideração do legislador a fixação do mínimo e do máximo).⁹

Assim, preconiza o art. 6º da Lei nº 9.605/98:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.¹⁰

Em outras palavras,

É essencial que a multa seja proporcional, pois, [...] se for aplicada uma multa exorbitante, desproporcional à capacidade econômica da empresa, isso poderia comprometer futuras atividades desse ente coletivo, evitando o seu eventual crescimento ou até mesmo o seu funcionamento. Por outro lado, a multa também não pode ser ínfima, ocorrendo assim, o mau uso da pena, que não atingiria a sua principal finalidade, qual seja, a prevenção. A comprovação da capacidade econômica do ente coletivo é de fácil aferição, basta verificar os demonstrativos contábeis e financeiros.¹¹

⁸ BRASIL. Lei 6.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 08 mar. 2015.

⁹ MANCINI, Maria Carolina. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2007. p. 55. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Prudente, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/606/621>>. Acesso em 08 mar. 2015.

¹⁰ BRASIL. Lei 6.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 08 mar. 2015.

¹¹ MANCINI, Maria Carolina. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2007. p. 56. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Prudente, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/606/621>>. Acesso em 08 mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Portanto, a pena de multa aplicada nos termos do artigo 6º, incisos I, II e III, da Lei supracitada, visa a prevenção e precaução para que condutas contrárias à Legislação Ambiental sejam alcançadas, buscando exercer no ente coletivo uma reprovabilidade, para que a ação delitativa não mais ocorra.

3 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

O art. 22 da Lei nº 9.605/98 elenca quais são as penas restritivas de direitos aplicadas às pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.¹²

De tal modo, a suspensão parcial ou total de atividade descrita no inciso I, diz respeito às empresas que não obedecerem às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I, §1º).

Essa pena de suspensão deve ser aplicada com cautela, em último grau ou em casos de extrema gravidade, pois acarreta graves consequências à sociedade empresária, por exemplo, se a atividade é essencial, mesmo a suspensão tendo um caráter temporário, poderá acarretar a ruína da sociedade. Podemos citar outros exemplos, como a demissão de funcionários e a absorção das consequências da suspensão por credores e acionistas. Sendo assim, antes de aplicar tal penalidade, o Juiz deve constatar que não é cabível mais nenhuma pena, menos dolorosa, que não cause tantos prejuízos à empresa, mas que também atinja seu caráter sancionatório e preventivo.¹³

Já a interdição temporária de estabelecimento obra ou atividade, descrita no inciso II, se aplica quando estes funcionarem sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou ainda, com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, II, §2º).

¹² BRASIL. Lei 6.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 08 mar. 2015.

¹³ MANCINI, Maria Carolina. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2007. p. 58. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Prudente, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/606/621>>. Acesso em 08 mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

No caso da interdição, ela sempre terá um caráter temporário, diferentemente da suspensão, que poderá ser total, uma vez que aqui, só se tem o intuito de conscientizar e fazer com que a empresa comece a obra ou atividade em conformidade com a legislação ambiental.¹⁴

Desta forma, a interdição visa levar a entidade a adaptar-se à legislação ambiental, ou seja, para somente começar a obra ou iniciar a atividade com a devida autorização, vez que a interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade.¹⁵

Outrossim, o inciso III dispõe quanto a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações pelo prazo de até 10 (dez) anos, em caso de descumprimento de normas, critérios e padrões ambientais (art. 22, III, §3º).

A contratação com o Poder Público, com o processo licitatório ou sem este, fica proibida pela cominação desta pena. Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente.¹⁶

Percebe-se que o prazo máximo fixado para a aplicação desta pena é de dez anos, não podendo, durante referido período, contratar (licitar) com o Poder Público. Por outro lado, observa-se que

“[...] tal sanção só alcançará seus objetivos se a empresa depender na sua maioria de licitações com o Poder Público, podendo acarretar assim, muitos prejuízos, diante desta ótica, o juiz deve tomar as mesmas cautelas dos casos

¹⁴ MANCINI, Maria Carolina. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2007. p. 58. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Prudente, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/606/621>>. Acesso em 08 mar. 2015.

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 712.

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 712.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

supracitados, devendo aplicar tal sanção em último caso, quando esgotada as demais hipóteses de punibilidade”.¹⁷

Ressalte-se que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade nos seguintes casos: quando tratar de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e; quando a culpabilidade, antecedentes, conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.¹⁸

4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

Embora o rol das penas aplicáveis à pessoa jurídica prevê a prestação de serviço à comunidade em seu inciso III, art. 21, observa-se que referida prestação já se enquadra dentro da modalidade de penas restritivas de direito (inciso II, art. 21), contendo um erro de técnica em referido dispositivo legal.¹⁹

Assim, veio o art. 23 (Lei nº 9.605/98) dispor as modalidades de prestação de serviços à comunidade, estando entre eles o custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.²⁰

Desta forma,

O Ministério Público ou a própria entidade ré poderão apresentar proposição ao juiz solicitando a cominação de qualquer desses tipos de pena de prestação de serviços. Será oportuno que se levem os custos dos serviços previstos no art. 23 para que haja proporcionalidade entre o crime cometido, as vantagens auferidas do mesmo e os recursos econômicos e financeiros da

¹⁷ MANCINI, Maria Carolina. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2007. p. 59. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Prudente, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/606/621>>. Acesso em 08 mar. 2015.

¹⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 843.

¹⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190.

²⁰ BRASIL. Lei 6.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 08 mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

entidade condenada. O justo equilíbrio haverá de conduzir o juiz na fixação da duração da prestação de serviços e do *quantum* a ser despendido.²¹

Referida pena visa coibir a empresa delituosa a cumprir para com a comunidade de maneira proporcional ao delito ou dano ambiental ocorrido, tarefas que beneficiam a sociedade, como por exemplo: dar assistência a hospitais, escolas, orfanatos e outras entidades.²²

O custeio de programas e de projetos ambientais tem a principal finalidade de conscientizar o infrator e a sociedade em geral dos erros e danos causados, é uma forma de reeducação, sempre visando a prevenção. A execução de obras de recuperação de áreas degradadas deve contar com a ajuda e participação direta do infrator, para que o objetivo de conscientização seja atingido. A manutenção de espaços públicos é a criação de instituições e escolas, visando instruir a população de como preservar os bens públicos juntamente com nosso bem ambiente, buscando sempre uma harmonia.²³

Paralelo ao exposto, importante mencionar que “a pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua *liquidação forçada*, verdadeira pena de morte, com perda de seus bens e valores”²⁴, conforme preconiza o art. 24 de referida lei.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.²⁵

²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 713.

²² MANCINI, Maria Carolina. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2007. p. 60. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Prudente, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/606/621>>. Acesso em 08 mar. 2015.

²³ MANCINI, Maria Carolina. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2007. p. 60. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Prudente, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/606/621>>. Acesso em 08 mar. 2015.

²⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 481.

²⁵ BRASIL. Lei 6.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 08 mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Desta forma, é possível observar que a paralização das atividades do ente colegiado, no que tange a liquidação forçada, atingirá de certa forma, o empregado, que não teve responsabilidade alguma pelo crime cometido pela empresa.²⁶

5 CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, faz-se mister elencar algumas considerações acerca do tema em questão, através do qual é possível perceber que o nosso ordenamento jurídico abriga de forma expressa a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica em face dos crimes ambientais, sendo a jurisprudência condescendente com a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica.

Assim, foi com o advento da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) que passou a existir no Brasil uma efetiva regulamentação dos crimes ambientais, que foi pautada na Constituição Federal de 1988 e estabeleceu quais são os crimes e os preceitos para a responsabilização penal pelo dano praticado ao meio ambiente.

Deste modo, tentou-se demonstrar no decorrer deste trabalho, o percurso do Direito Ambiental aliado ao sistema penal, de modo que um aperfeiçoa o outro para um fim comum, qual seja: listar normas para a prevenção de atitudes ilícitas praticadas contra o meio ambiente e, conseqüentemente, impor as penas cabíveis para aquele que direta ou indiretamente violar referida norma legal.

Assim sendo, ressalte-se que a responsabilização da pessoa jurídica causou um grande alvoroço na doutrina brasileira, pois dividiu opiniões, onde parte dos doutrinadores entendia ser a pessoa jurídica um ente afastado do alcance do Direito Penal, podendo somente ser responsabilizado na esfera civil e administrativa, tendo em vista faltar-lhe a característica da manifestação da vontade, a qual é criada e manifestada pelo homem.

Por outro lado, houve aqueles que aceitaram a imputação penal imposta à pessoa jurídica, baseado ao fato de ser o ente moral um instrumento que facilita as atividades criminosas, pelo seu aporte econômico que na maioria das vezes a torna mais nociva que todo o contingente de pessoas físicas.

²⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 481.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Portanto, verifica-se que o sistema penal vigente, por intermédio das penas alternativas, possibilita a punição da pessoa jurídica, seja através de multa, penas restritivas de direito, liberdade, ou da condenação em prestação de serviço à comunidade.

Ademais, a base legal para a responsabilização da pessoa jurídica foi o artigo 225 da Carta Magna, segundo o qual todos possuem o direito de usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Estado e à coletividade a responsabilidade pela sua proteção.

Por fim, percebe-se que independente de ser o violador da norma ambiental uma pessoa física ou jurídica, há que se promover um equilíbrio na balança, freando a depredação ambiental ora em andamento, tendo a jurisprudência, de forma pacífica, admitido a responsabilização penal da pessoa jurídica frente aos crimes ambientais, sendo esta a tendência do direito penal moderno.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>.

_____. Código Penal (Decreto Lei n 2.848) de 07 de dezembro de 1940. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

MANCINI, Maria Carolina. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS. 2007. p. 55. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Prudente, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/606/621>>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.